

COMARCA DE TRAIRI**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. COMARCA DE TRAIRI SECRETARIA DA VARA ÚNICA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO Nº 2003.0004.9073-9. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. PROMOVENTE: OSMERINA CARNEIRO DA SILVA. INTERDITADO: GERALDO CARNEIRO DA SILVA. JUSTIÇA GRATUITA

A Exma. Sr.ª Dr.ª Raquel Otoch, Juíza de Direito Titular da Comarca de Trairi, Ceará, por nomeação legal etc. **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramita perante este Juízo os autos do processo supra identificado, requerida por Osmerina Carneiro da Silva, tendo como interditado Geraldo Carneiro da Silva, e por decisão deste Juízo, foi decretada a substituição da curatela de **Geraldo Carneiro da Silva**, tendo sido Removida do encargo a Sra. FRANCISCA FURTADO DE MOURA CARNEIRO, e nomeada curadora, sob compromisso, a senhora OSMERINA CARNEIRO DA SILVA, cujo teor do dispositivo segue transcrito: "(...) À evidência do exposto, acolhendo o parecer ministerial, REMOVO do encargo de curadora de GERALDO CARNEIRO DA SILVA a Sra. FRANCISCA FURTADO DE MOURA CARNEIRO a substituindo pela Sra. OSMERINA CARNEIRO DA SILVA, nos exatos termos da sentença de fls. 26/27 dos autos do processo nº 1997.094.00075-8 a quem nomeio curadora do interditado, que fica obrigada nos encargos legais. Observadas as cautelas legais, intime-se a curadora nomeada para prestar compromisso legal, em 05 (cinco) dias. Expeçam-se carta de sentença ao Registro Civil, bem como, nos termos do artigo 1.184, do Código de Processo Civil, edital a ser publicado em conformidade à legislação pátria no Diário de Justiça e afixado no átrio do Fórum desta Comarca, face à ausência de imprensa local. Sem custas, eis que a promovente se encontra sob os auspícios da gratuidade dos serviços forenses. Dispensar a especialização da hipoteca legal, pois que declarou a parte não possuir o interditado bens ou objetos de valor em seu nome. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trairi, 20 de dezembro de 2004. Raquel Otoch JUIZA DE DIREITO TITULAR". Para que chegue então ao conhecimento de todos, é passado o presente edital, a ser publicado três (03) vezes, no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias de uma publicação para outra. Trairi-CE, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano dois mil e cinco (2005). Eu, Antonio Bernardo Rodrigues dos Santos, Auxiliar Judiciário, o digitei. Eu, _____ Rosa Maria de Oliveira, Diretora de Secretaria o subscrevi.

Raquel Otoch
Juíza de Direito Titular
DJ 28/03, 07/04 e 18/04/2005

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo n.º 2004.056.00086-3 (2000.0221.0182-0).
Justiça Gratuita.

A DOUTORA ANTÔNIA DILCE RODRIGUES FEIJÃO, MMª Juíza de Direito Auxiliar Titular da 8ª Zona Judiciária, ora respondendo pelo expediente desta Comarca de Viçosa do Ceará, por designação legal etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, teve trâmite uma Ação de Interdição c/c Curatela, proposta por **José Maria de Medeiros**, tendo como Interditando seu filho **Raimundo Nonato de Medeiros**, havendo o promovente alegado, que o Interditando é portador de doença mental, doença esta que, segundo o autor, o impossibilita para o exercício de atividades profissionais. O referido processo foi julgado por sentença deste Juízo em data de 10/03/2005, cuja parte final, é de teor seguinte: "Assim, considerando que o presente caso atende às normas legais atinentes à matéria e estando comprovado, através da perícia médica produzida, a incapacidade mental do interditado, o que lhe inibe de, por isso, gerir a sua própria vida, acolhendo o pedido inicial, decreto a sua interdição. Sendo o interditado pessoa sem patrimônio econômico/financeiro, sem atividades negociais e que somente eventual aposentadoria possa constituir seus interesses de natureza financeira, constituo José Maria de Medeiros, o autor deste feito, como seu curador. Publique-se e inscreva-se a interdição no Registro Civil, tudo nos termos

do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Intime-se o curador para prestar o devido compromisso, com as advertências de lei. Publiquem-se os editais. Feito sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Viçosa do Ceará, 10/03/2005. (a) Antônia Dilce Rodrigues Feijão. Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MMª Juíza expedir o presente Edital, que deverá ser publicado (03) três vezes, com intervalo de (10) dez dias de uma publicação para outra, junto ao Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Viçosa do Ceará, aos 04(quatro) de abril de 2005(dois mil e cinco). Eu, Francisco das Chagas Belchior, Auxiliar Judiciário, o digitei, e Eu, Sérgio Ricardo Pacheco Lessa Castro, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Dra. Antônia Dilce Rodrigues Feijão
Juíza de Direito Respondendo

DJ 08/04, 18/04 e 28/04/2005

18 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO N.º 001/2005**

Regula a designação dos Promotores de Justiça junto às Zonas Eleitorais da Capital e Interior do Estado do Ceará.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO solicitação encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que fosse revisto o critério de designação dos Promotores Eleitorais do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no. 75/93, em seu artigo 79 estabelece apenas que o Promotor Eleitoral será aquele que ofício junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona;

CONSIDERANDO que os conceitos de "Juízo" e "Juiz" não se confundem e que pode haver mais de um Promotor de Justiça funcionando perante um mesmo Juízo;

CONSIDERANDO, portanto, a inexistência de critério legal para definir o Promotor Eleitoral quando verificada a hipótese mencionada no parágrafo precedente e, conseqüentemente, a necessidade do Órgão deliberativo de cada Ministério Público Estadual estabelecer tal critério;

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais reclama, de juízes e promotores, o desempenho independente de suas atribuições, em homenagem ao princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o critério da Antiguidade aliado ao sistema de rodízio, se apresenta como o que melhor traduz os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, contribuindo sobremaneira para a transparência e lisura da condução do certame eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituído no Ministério Público do Estado do Ceará o sistema de rodízio de Promotores Eleitorais onde houver mais de um Promotor de Justiça oficiando perante o Juízo da sede da Zona Eleitoral;

Art. 2.º - A função eleitoral será exercida por Promotor de Justiça designado do Procurador-Geral de Justiça após nomeação pelo Procurador Regional Eleitoral;

§1º. - Na designação será observada a antiguidade perante o Juízo da sede da Zona Eleitoral, devendo a mesma recair, portanto, sobre o Promotor de Justiça que há mais tempo estiver sem desempenhar as funções eleitorais no referido Juízo, salvo impossibilidade, caso em que será aplicado o disposto no parágrafo único do Art. 79 da Lei Complementar no. 75/93;

§2º. Será também adotado o procedimento do parágrafo único do Art. 79 da Lei Complementar no. 75/93 nos casos de: férias, licenças, ou qualquer outra causa de afastamento temporário do Promotor Eleitoral, não se computando, no entanto, este período para os fins dispostos no parágrafo anterior;

§3º. – A designação será feita pelo prazo de 02 (dois) anos, contados ininterruptamente a partir da entrada em exercício nas funções eleitorais, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, inclusive os decorrentes de férias ou licenças de qualquer natureza;

§4º. – Em caso de vacância da função eleitoral antes de expirado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á na forma do parágrafo primeiro deste artigo com a designação de outro Promotor de Justiça para novo período de 02 (dois) anos;

Art. 3º. – Havendo em um mesmo Juízo mais de uma Zona Eleitoral serão designados tantos Promotores de Justiça quantas sejam estas, vedada, em qualquer hipótese, a designação de mais de um Promotor de Justiça para atuação perante uma mesma Zona Eleitoral;

Parágrafo único. – Em tais casos será observado o procedimento previsto no §1º do Art. 2º desta Resolução;

Art. 4º - Não haverá substituição de Promotores Eleitorais no período compreendido entre 90 (noventa) dias antes e 60 (sessenta) dias após as eleições, prorrogando-se automaticamente a respectiva nomeação, caso finde o biênio dentre daquele período;

Art. 5º. – Caso haja cargo de Promotor de Justiça vago que venha a inviabilizar a implementação do rodízio tratado no Art. 2º., será mantido nas funções eleitorais aquele que as estiver exercendo, até o efetivo provimento do aludido cargo;

Art. 6º. – Não havendo Promotor de Justiça Titular perante o Juízo da sede da Zona Eleitoral, a designação para o exercício temporário das funções eleitorais recairá sobre o Promotor de Justiça que integrar a Unidade Regional na qual está inserida a mencionada Zona e estiver há mais tempo sem desempenhar as funções eleitorais na respectiva Unidade Regional;

Parágrafo Único. – Sobrevindo ao Promotor Eleitoral investido na forma do caput designação para exercer as funções eleitorais perante o Juízo da sua titularidade, deixará este de exercer as funções eleitorais perante o Juízo da respondência, procedendo-se novamente na forma deste artigo.

Art. 7º - Pela prestação do serviço eleitoral, o membro do Ministério Público fará jus ao pagamento da gratificação a que se refere o art. 2º da Lei Federal n.º 8.350, de 28.12.91, c/c os arts. 50, VI e 70, da Lei Federal 8.625, de 12.02.93 e Resolução n.º 19.126 de 03.06.93, do T.S.E., efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Art. 8º - O Promotor Eleitoral ao entrar em exercício, procederá comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral, para as devidas anotações.

Art. 9º - O Promotor de Justiça com função eleitoral, comprovará o efetivo exercício mediante folha de frequência, que será encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral, devidamente assinada pelo Promotor, entre os dias 1º e 05 do mês subsequente ao vencido.

Art. 10. – Fica garantido o cumprimento integral dos biênios eleitorais atualmente em curso, salvo o disposto no Art. 2º, §4º, desta Resolução;

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo em casos complexos ouvir previamente o Colégio de Procuradores.

Art. 12 – A alteração na titularidade do Juiz Eleitoral não repercutirá na nomeação dos Promotores Eleitorais, ficando garantida a complementação do seu biênio eleitoral.

Art. 13. - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PLENÁRIO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS, em Fortaleza, aos 13 de abril de 2005.

MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA
Procuradora-Geral de Justiça

Vera Lúcia Correia Lima
Procuradora de Justiça

Maria Luíza Fontenele de Paula Rodrigues
Procuradora de Justiça
Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Maria Aleluia dos Santos Vieira
Procuradora de Justiça

Ildete de Sousa Holanda
Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins
Procuradora de Justiça

Francisco Arlindo Ribeiro de Amoreira
Procurador de Justiça

Francisco Lincoln Araújo e Silva
Procurador de Justiça

Maria Nailê Carlos Peixoto
Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Mauricio Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Raimundo Ribeiro Moreira
Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Zélia Maria Morais Rocha
Procuradora de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

PORTARIA Nº 490/2005

A DOUTORA MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 45, inciso I, alínea 53, da Lei n.º 10.675, de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 74/2005, datada de 18/01/2005, que **DESIGNOU O(A) DR. DANIEL VIRGÍLIO FARIAS LIMA DE MELO**, Promotor de Justiça para, sem prejuízo de sua titularidade, representar o Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2005.

MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA
Procuradora-Geral Justiça
